**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 142/2022**

**Processo nº 227/2022**

Conforme determinam os artigos 35 e 38, combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitem o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei n.º 142/2022**, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob relatoria do vereador João Victor Gasparini.

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 142/2022, que dispõe sobre a **“PRORROGAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM”.**

A propositura visa obter a autorização legislativa para a prorrogação do Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, realizado pela empresa **SANTA CRUZ TRANSPORTES LTDA**.

O Projeto chega a esta Casa para o cumprimento da Lei Municipal n° 6.425 de 2022, que estabeleceu que a concessão deste serviço seja outorgada por 15 anos, prorrogáveis por 6 meses em iguais períodos até o limite de 2 anos, mediante autorização legislativa.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste sentido, o inciso V do mesmo artigo também salienta a competência Municipal em organizar os serviços públicos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”*

Do mesmo modo, a disposição da Propositura se enquadra no art. 120, parágrafo 2°, inciso III da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, no que tange à competência privativa municipal de organização e gerência do transporte coletivo, por meio de parceria público-privada, concessão, permissão ou autorização:

*“Art. 120. O Município poderá, privativamente, organizar a prestação dos serviços públicos municipais diretamente ou sob regime de parceria público-privada, concessão, permissão ou autorização.*

*(...)*

*§ 2º O exercício da competência de que trata o caput poderá abranger:*

*(...)*

*III – a organização e gerência do transporte coletivo de passageiros por ônibus;”*

Cabe ressaltar que, de acordo com o artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, o “*transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público Municipal planejar, gerenciar e operacionalizar os vários modos de transporte, diretamente ou através de concessão, mediante aprovação legislativa, assegurada a participação dos segmentos organizados no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso às informações sobre o sistema de transporte.”*

Vale realçar, como já mencionado neste relatório, a aprovação do referido projeto por parte desta Câmara Municipal se faz indispensável para a prorrogação da exploração deste serviço, por força da Lei Municipal n° 6.425 de 2022, que alterou disposto no artigo 14 da Lei Municipal 3.101 de 1998 que “***dispõe sobre a administração do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros por ônibus no município de Mogi Mirim e dá outras providências”.*** O referido artigo passou a viger com a seguinte redação:

*"Art. 14. A concessão para exploração do serviço de transporte coletivo será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogada por mais 6 (seis) meses, em iguais e sucessivos períodos, até o limite de 2 (dois) anos, mediante autorização legislativa, desde que satisfeitas as exigências contidas no art. 1° desta Lei e seu parágrafo único."*

Neste sentido, nota-se que a Propositura em análise mantém conformidade com a sua legalidade dentro da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal n° 6425 de 2022, motivo pelo qual não se identifica óbice para a sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

No tocante ao aspecto gramatical da Propositura, verifica-se adequação quanto à técnica legislativa e estrutura linguística, não havendo apontamentos da Comissão também quanto a tais requisitos.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do Projeto, assim como o interesse social que se apresenta a matéria, não se verifica impedimento para continuidade da proposta, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não possui emendas a propor.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /Relator**

**PARECER CONJUNTO N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35 e 38, combinados com artigo 45 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n° 142 de 2022**.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente/relator

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice – presidente

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

Presidente

**VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA**

Vice-Presidente

**VEREADORA ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Membro